



O EMPREGO DA CLÁUSULA DE HARDSHIP NOS CONTRATOS INTERNACIONAIS¹

Mateus Cafferati Baltar²
Fábio Rijo Duarte³

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo demonstrar o conceito da Cláusula de *Hardship* nos Contratos Internacionais. A posteriori, identificar e analisar o funcionamento de renegociação desse contrato frente ao ordenamento jurídico, em momentos que haja circunstâncias causadoras referentes ao ambiente institucional, político, comercial ou legal do contrato. O Método de Procedimento utilizado será o bibliográfico ao observar as legislações, conceitos e escritos no que concerne o dispositivo e o intuito de levantar a sua devida interferência durante intempéries eventuais. Já para o Método de Abordagem será utilizado o Hipotético Dedutivo, visto que parte de referências maiores até chegar em uma cláusula definida para este tema. Nessa linha, tendo em vista a situação caótica em que o mundo se encontra, deflagrada em virtude dos reflexos da pandemia do Corona vírus, o emprego da Cláusula de *Hardship* se encontra perfeitamente adequada para o equilíbrio do contrato. Fica evidenciado uma redução de possíveis quebras de contrato, havendo proporcionalidade e razoabilidade entre as partes. A linha de pesquisa utilizada é Multiculturalismo e Transnacionalização do Direito.

Palavras-chave: Cláusula de *Hardship*. Contratos Internacionais. Renegociação.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As relações internacionais evoluíram proeminentemente e densamente no nosso planeta. É fato que essas relações estão no âmago da evolução do ser humano, pois advém de movimentos inerentes da pessoa, tanto para se alimentar melhor e sobreviver nos primórdios da humanidade, até as intensas relações mercantis dos negócios atuais. Com efeito, estes mercados internacionais também têm história longínqua de evolução, tanto como aquelas as que se estuda

¹ Artigo apresentado referente a matéria de Contratos Internacionais, na 18^a semana acadêmica do curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA.

² Acadêmico do décimo semestre no Curso de Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA, RS. E-mail: mateuscfferati@hotmail.com.

³ Professor Orientador: Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. Advogado. Mestre em Educação pela Universidade Federal de Santa Maria. Professor titular da disciplina Contratos Internacionais no Curso de Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA, RS. E-mail fabio@fadisma.com.br.



nos colégios do ensino fundamental, as “grandes navegações”, como as que se pesquisa e pontua no ensino superior, como é o caso deste estudo.

Aclara-se que este artigo não pretende apontar ou aprofundar os conjuntos históricos antigos, mas é inevitável ter em mente estas movimentações humanas tão antigas para que se possa contextualizar a situação atual dos contratos internacionais. Fato é que nos dias atuais há intensas relações comerciais internacionais e que são abrigadas por contratos internacionais, desde as mais simples realizadas por pessoas físicas, até as mais complexas efetivadas por grandes empresas, Estados/Nação e conglomerados, as pessoas jurídicas.

No que se refere as relações contratuais que envolvem pessoas jurídicas e ou físicas, em termos de âmbito internacional, a possibilidade de haver conflitos ao nível de formação dos termos, da execução e das cláusulas dos contratos, se torna saliente quando se sobressair diferenças de interesse.

Por se tratar de um contrato internacional, há mais de um fato no ordenamento jurídico que insere esses contratos, o que torna mais delicada a relação deles derivada, pois a relação que envolve os objetos é nitidamente complicada e merece atenção especial.

Nesse jaez, ao escolher a lei aplicável, a linguagem do texto e a arbitragem final, é possível perceber a importância de se expor de forma cuidadosa e exaustiva os termos desses contratos internacionais. Diante disso, em se tratando de contratos que, geralmente, necessitam-se de mais de uma parte, para realizar o acordo, a possibilidade de divergência ou de intempéries se destacam, momento este que entra em cena a Cláusula de *Hardship*, que possui como intuito, regular as situações em que o cumprimento é possível, tendo como seu principal efeito a renegociação do objeto e das obrigações do contrato. Cláusula esta que permite a modalidade de mudança responsável das partes devido a alteração no que tange o ambiente institucional, político, comercial ou legal do contrato.

Para melhor compreensão, o presente trabalho se encontra estruturado em duas partes, capítulos. De pronto, no capítulo 1, será apresentada a importância do contrato internacional, abordando o assunto relativo à função dela, juntamente com o conceito da Cláusula de *Hardship*, como instrumento excepcional para formação dos contratos internacionais. E por



fim, em sua última parte, o capítulo 2, será evidenciadas possibilidades de soluções para a renegociação do contrato, para fins de conservação do negócio.

Frisa-se que o trabalho em tela é de importância para a Faculdade de Direito de Santa Maria, visto que o tema se enquadra na linha de pesquisa relativo a Multiculturalismo e Transnacionalização do Direito.

Dessa banda, o presente trabalho no quesito abordagem, dar-se-á pelo método Hipotético Dedutivo, visto que parte de referências maiores, com a finalização específica em uma cláusula definida para este tema. O procedimento a ser empregado, será o bibliográfico, buscando a observância da legislação, conceitos e escritos normativos, com a intenção de elevar sua devida interferência em momentos fortuitos. E no que tange a técnica de pesquisa, voltar-se-á à documentação indireta, buscando fontes bibliográficas e documentais.

1 DA RELAÇÃO CONTRATUAL E A CLÁUSULA DE *HARDSHIP*: OS CONCEITOS E A SUA CONCEPÇÃO

Quando a solução de um conflito depende da intervenção de um terceiro é indispensável se ter certeza com qual fundamento ele será decidido. Esta exigência, embora relevante, normalmente levanta muitas dúvidas quanto aos procedimentos, pois recorre de uma análise dos potenciais desdobramentos no âmbito do Direito contratual.

Nessa seara, no que tange aos contratos, de extrema relevância levantar a finalidade do devido contrato internacional, sendo um instrumento que busca regular uma relação jurídica envolvendo duas partes, as quais possuem vínculos com um ou mais sistema jurídico distinto, usado como pilares.

Evidencia o professor Rénan Kfuri Lopes (2018), que para a formação de um contrato internacional é devido:

Os elementos de estraneidade, ou seja, as características que ligam um contrato a mais sistemas jurídicos, determinando a sua internacionalidade, são: domicílio, nacionalidade, *lex voluntatis*, localização da sede, centro das principais atividades, foro, etc. (LOPES, 2018, s.p)



Nessa mesma linha, o professor de Direito Irineu Strenger (2001), disserta em seu artigo “Aspectos da contratação internacional”, publicado na Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, que:

O comércio internacional tem, irrefutavelmente, características próprias e não prescinde dos usos e costumes, que são suas principais formas de expressão, colocadas no plano do Direito. E o seu principal instrumento de ação exercita-se e efetiva-se nos contratos internacionais que, dia-a-dia, aumentam seu repertório textual, criando fórmulas possibilitantes de dar fundamento, garantia, segurança e certeza aos negócios, sempre necessitados de sustentação jurídica. (STRENGER, 2001, p. 456)

Feito isso, evidenciado a modalidade de como se constrói, no tocante aos elementos que dão sustentabilidade aos contratos internacionais, sendo preenchido seus requisitos, salienta-se as cláusulas contratuais, que possuem a serventia de norma a serem seguidas, fazendo parte da disposição especial do contrato. Dessa banda, como um contrato reflete em mais de uma parte, evidente se torna a probabilidade de, porventura, acontecer alguma intempérie, contingência esta que poderá acarretar em um desacordo, ou até mesmo cessar o contrato.

A Cláusula de *Hardship*, concebida pelo UNIDROIT (Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado), a qual é observada em seus princípios, sendo estipulada no artigo 6.2.1, que resguarda a ideia de que uma mudança nas circunstâncias não exonera a parte da responsabilidade de cumprir a obrigação, visto que, quando devidamente estabelecida no contrato internacional, tem o propósito de alterar fatores políticos, financeiros, legais, econômicos ou tecnológicos que possam causar algum dano econômico aos contratos comerciais internacionais.

Frederico Eduardo Zenedin Glitz e Thaysa Prado Ricardo dos Santos (2018), citam a função da cláusula:

A cláusula de hardship surge como medida alternativa para os contratantes internacionais que procuram estabelecer certos instrumentos de segurança frente as possíveis modificações que poderão ser suscitadas no decorrer no tempo em que estão cumprindo o contrato. Assim, ela se mostra útil no dia a dia da prática contratual internacional. (GLITZ E DOS SANTOS, 2018, p. 11)

De uma forma mais cristalina, Leonardo Gomes de Aquino (2012), conceitua:



As cláusulas de *hardship* surgiram da prática dos contratos internacionais de longa duração, por serem utilizadas pelos seus utentes, pois compensavam a falta de uniformização do Direito Comercial Internacional, em razão das alterações das condições pactuadas no transcorrer da sua execução. (AQUINO, 2012, p. 149)

Fica claro na citação acima a questão de continuidade das relações comerciais internacionais, tanto pela duração do tempo de um contrato, especificamente, mas também pela tese de que é preciso dar continuidade, permanência, nestes contratos.

Ademais, AQUINO (2004), elenca quatro fatores para que haja a existência da Cláusula de *Hardship*, sendo, os requisitos para a construção desta: a) o momento da ocorrência do fato, a qual gerou o desequilíbrio para as partes na seara econômica; b) a parte afetada desconhecia os fatos, ou seja, se ambas as partes não detinham conhecimento da ocorrência durante o contrato, o empecilho não poderá cessar o contrato; c) os fatos que fogem de controle da parte lesada, requisito isto se refere que não caberia as partes a possibilidade de evitar o acontecido; e d) riscos não assumidos pelas partes, remetido a não aplicação da clausula, quando as partes afetadas assumirem o risco da alteração antes das circunstancias.

A Cláusula de *Hardship* surge como medida alternativa para os contratantes internacionais que procuram estabelecer certos instrumentos de segurança frente as possíveis modificações que poderão ser suscitadas no decorrer no tempo em que estão cumprindo o contrato. Assim, ela se mostra útil no dia a dia da prática contratual internacional. (GLITZ E DOS SANTOS, 2018, p. 11)

Para Bernardo Gonçalves Siqueira (2015), a Cláusula de *Hardship* é aplicada para revisar as condições e obrigações contratuais, pelo desequilíbrio entre prestação e contraprestação.

Pode-se considerar a cláusula de *hardship* como um instrumento apto a permitir o equilíbrio do contrato, vez que, por meio dela, será possível a interferência no contrato para promover a sua readaptação de forma a distribuir entre as partes os prejuízos decorrentes do desequilíbrio contratual, tornando novamente o contrato equilibrado. (SIQUEIRA, 2015, p. 180)



Vale trazer à tona, que algumas situações são fáceis de prever, no entanto, outras, escapam da previsibilidade, tais como desastres naturais, incêndios, terremotos, erupções vulcânicas, inundações, pandemias, furacões, etc. Do modo que, existem também, ações ocasionadas pelo homem, guerras, ataques terroristas, greves, tumultos, em que alteram os fatores econômicos.

Por esses motivos, para solucionar imprevistos, essa norma, devidamente registrada no contrato, é usada nessa condição, a qual está relacionada à situação que é improvável ou impossível de evitar.

Na mesma linha de pensamento, Renato Scardoa (2015), em seu artigo publicado, “A cláusula de hardship e o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos”, define que:

Poderíamos definir as cláusulas de hardship como cláusulas subordinada a evento futuro e incerto, que decorra no desequilíbrio do contrato, tendo esta cláusula como objetivo criar mecanismos para a continuidade do contrato, seja por meio da readequação do contrato, de acordo com critérios pré-definidos pelas partes, seja por meio da obrigação das partes renegociarem o contrato, no intuito de repactuarem as cláusulas anteriormente acordadas, no intuito garantir o cumprimento do contrato, desde que reestabelecido o equilíbrio contratual. (SCARDOA, 2015, p. 199)

Nessa vereda, o conceito de Renato Scardoa (2015), frisa que a necessidade de habilitar a Cláusula de *Hardship* é grandiosa, pois mantém a hipótese de preservação do contrato, e não a resolução do mesmo.

Assim as cláusulas de hardship se apresentaram e se apresentam como uma alternativa às cláusulas resolutivas e às cláusulas exonerativas de responsabilidade, na ocorrência de eventos que impossibilitam a execução de determinada(s) obrigação(ões), com o objetivo de assegurar a continuidade do contrato. (SCARDOA, 2015, p. 196)

Cabível se torna, trazer à baila a sequência dos artigos do dispositivo relativo aos contratos internacionais do comércio, o Instituto para a Unificação do Direito Privado – UNIDROIT, na seção que abrange a Cláusula de *Hardship*:



Artigo 6.2.1 – (Obrigatoriedade do contrato)

Quando o cumprimento de um contrato torna-se mais oneroso para uma das partes, tal parte continua, ainda assim, obrigada a cumprir o contrato, ressalvadas as disposições seguintes a respeito de *hardship*.(UNIDROIT, 2021)

Se percebe neste dispositivo acima a situação de respeito pelas relações comerciais estabelecidas, tanto para verificar a possibilidade de revisão de cláusulas já apontando a *Hardship*, como apontando a obrigatoriedade de cumprimento de tal relação contratual.

No mesmo dispositivo:

Artigo 6.2.2 – (Definição de *hardship*)

Há *hardship* quando sobrevêm fatos que alteram fundamentalmente o equilíbrio do contrato, seja porque o custo do adimplemento da obrigação de uma parte tenha aumentado, seja porque o valor da contra-prestação haja diminuído, e

- (a) os fatos ocorrem ou se tornam conhecidos da parte em desvantagem após a formação do contrato;
- (b) os fatos não poderiam ter sido razoavelmente levados em conta pela parte em desvantagem no momento da formação do contrato;
- (c) os fatos estão fora da esfera de controle da parte em desvantagem; e
- (d) o risco pela superveniência dos fatos não foi assumido pela parte em desvantagem.(UNIDROIT, 2021)

Neste princípio acima, destacada e viva a elucidação do que seja a situação de *Hardship* para os contratos internacionais, ou seja, o equilíbrio contratual é imperioso.

Ademais:

Artigo 6.2.3 – (Efeitos da *hardship*)

- (1) Em caso de *hardship*, a parte em desvantagem tem direito de pleitear renegociações. O pleito deverá ser feito sem atrasos indevidos e deverá indicar os fundamentos nos quais se baseia.
- (2) O pleito para renegociação não dá, por si só, direito à parte em desvantagem de suspender a execução.
- (3) À falta de acordo das partes em tempo razoável, cada uma das partes poderá recorrer ao Tribunal.
- (4) Caso o Tribunal considere a existência de *hardship*, poderá, se for razoável,
 - (a) extinguir o contrato, na data e condições a serem fixadas, ou
 - (b) adaptar o contrato com vistas a restabelecer-lhe o equilíbrio. (UNIDROIT, 2021)

Em sequência dos princípios da UNIDROIT, percebe-se notadamente, a possibilidade de pleito de renegociação nos casos de desequilíbrio.



Para uma melhor compreensão, Débora Moral Queiroz (2020) especialista na área dos Contratos Internacionais, nos aclara com nitidez o tema à cláusula, vejamos:

A citada cláusula consiste em um instrumento hábil que permite a readaptação do contrato em razão de fatos supervenientes à celebração do contrato, prevendo a renegociação pelos contratantes dos termos contratuais, quando a execução houver se tornado inútil ou demasiado onerosa para uma deles, em vista das modificações imprevistas de circunstâncias que embasaram o negócio, ou seja, em razão de fatos supervenientes à celebração do contrato, que alterem substancialmente as circunstâncias econômicas a que as partes estavam sujeitas no momento da contratação, ela apresenta-se ao direito contratual como instrumento de conservação do negócio jurídico. (QUEIROZ, 2020, s.p)

Com isso, as Cláusulas de *Hardship*, sendo facultativas pelas partes, buscam assegurar a preservação e a continuação do contrato, atuando como meio de repartição, entre os contratantes, das consequências supervenientes e incertas do contrato.

Frederico Eduardo Zenedin Glitz (2005), especialista em relações e negócios internacionais, é sucinto ao explicar em seu artigo referente a “Anotações sobre a Cláusula de *Hardship* e a conservação do Contrato Internacional” que a cláusula impede extinção do contrato, por excessiva onerosidade de um contrato que ainda pode ser útil, atendendo aos mútuos das partes.

A cláusula de *hardship* apresenta-se ao direito contratual como instrumento de conservação do negócio jurídico. Trata-se de cláusula de readaptação do contrato, prevendo a renegociação pelos contratantes dos termos contratuais, quando a execução houver se tornado inútil ou demasiado onerosa para uma delas, em vista das modificações imprevistas de circunstâncias que embasaram o negócio. (GLITZ, 2005, s.p)

Ademais, a Cláusula de *Hardship* tem como objetivo encontrar um novo mecanismo adaptado aos mútuos interesses, voltando a sistemática nos limites dos princípios contratuais. Busca a possibilidade de readaptação dos contratos, estabelecendo o cumprimento das obrigações concomitante a confiança em garantir que isso ocorrerá.

Novamente para Frederico Eduardo Zenedin Glitz (2005), em que é claro ao evidenciar:



A cláusula de *hardship* possuiria outras vantagens. Possibilita seja suprida eventual ausência de regulamentação legal interna das hipóteses de revisão do contrato, possibilita solução mais adequada à alteração das circunstâncias do contrato e a critérios de justiça contratual, evitando-se maiores custos ou suspensão da execução do avençado. (GLITZ, 2005, s.p)

Nesse viés, demonstrasse total importância ao elencar a Cláusula de *Hardship* no momento de firmar o contrato. Tendo em vista a amplitude e responsabilidade que a mesma possui para mediar possíveis casos fortuitos na esfera contratual.

Desse modo, Paula Borges (2015), especialista em Direito Internacional conclui que:

As cláusulas de *hardship*, ou de endurecimento das condições, funcionam como mecanismos capazes de restabelecer o equilíbrio econômico do contrato na medida em que servem para atenuar ou extirpar os efeitos inevitáveis e imprevisíveis de natureza especificamente econômica, como dificuldades decorrentes de medidas de política comercial, ou concernente à manipulação monetária do Estado. (BORGES, 2015, s.p)

Nesse ínterim, percebe-se que, é uma variante das cláusulas contratuais no quesito de readaptação, permitindo a possível renegociação contrato diante de uma dificuldade econômica fruto de evento imprevisível e inevitável, no momento que tornou instável o equilíbrio oneroso para alguma das partes.

Portanto, em que pese, o conceito da Cláusula de *Hardship* seja muito mais complexa e fundamental, fora demonstrado em uma breve síntese a sua real importância para a formação dos contratos internacionais, assim, restando abordado no próximo capítulo, as modalidades de renegociação nos casos de desequilíbrio contratual.

2 DA RENEGOCIAÇÃO DOS CONTRATOS INTERNACIONAIS

Por renegociação, a base central se posiciona em conservar o negócio, ou seja, entende-se que é a operação das partes para redefinir o conteúdo do contrato com base na situação superveniente e indesejada sofrida pelos contratantes. Evitando a possível dissolução do



contrato internacional, restaurando uma adequação para centralizar um equilíbrio de interesses, o qual será determinado no momento da celebração do contrato.

Uma das principais obrigações, é o fator do princípio da boa-fé, o doutrinador Clóvis Veríssimo do Couto e Silva, autor do livro “A obrigação como processo”, traduz esse tema de máxima essencialidade.

O princípio da boa-fé exerce função balizadora no campo de aplicação das cláusulas de *hardship*. Sobretudo na fase de condução da renegociação, a boa-fé, conjugada com os deveres anexos de lealdade e cooperação entre as partes, deve ser levada em consideração como princípio norteador. (COUTO E SILVA, 2011, p. 36)

Estando em evidência, a situação circunspecta dos Estados, ocasionada pela trágica manifestação e evolução do Coronavírus, o que restou na posição Pandêmica, a manutenção dos negócios jurídicos reduziu bruscamente, interferindo de maneira assaz nas relações contratuais, afetando o todo.

O artigo publicado por Antônio Pedro Raposo e Luiza Perrelli Bartolo (2020), adentra no quesito à renegociação, levantando as alterações das circunstâncias em virtude da pandemia do Covid-19.

No âmbito do comércio internacional, em virtude da maior sujeição a fatores imprevistos no momento da celebração dos contratos - tais como atos governamentais, fluxos cambiais, disposições tributárias e, inclusive, atos da natureza -, os operadores econômicos desenvolveram há tempos a cláusula *hardship* - cuja tradução corresponde a uma adversidade, um infortúnio -, a qual estabelece um dever de renegociação, quando ocorre uma alteração significativa das circunstâncias capaz de comprometer o seu equilíbrio. (RAPOSO E BARTOLO, 2020, s.p)

De destacar ainda, em distinto artigo, contendo o mesmo teor, “a ideia de contrato está normalmente associada à noção de que poderia o sujeito, por meio do livre exercício de sua vontade, controlar todas as possíveis variáveis fáticas ao ponto de estabelecer uma zona de segurança institucional.” (GLITZ E DOS SANTOS, 2018, p. 2)

Dentro do escopo da fundamentação para a manutenção do contrato, a Cláusula de *Hardship* atua como válvula de escape para evitar a inviabilidade do contrato firmado, para que este não finda. Nessa linha, para Adriana Gavazzoni (2008), autora do livro “Renegociação e



Adaptação do Contrato Internacional”, é cristalina ao mencionar sobre alterações no decorrer do contrato:

O que se pode apreciar na contratação internacional é o surgimento, durante a execução de contrato, de conflitos e de alterações circunstanciais que modifiquem o curso deste, diferenciando-o do que as partes pretendiam ao contratar. Esses fatores, indicados por alterações conjunturais das mais variadas espécies, sobretudo políticas e econômicas, podem determinar o encaminhamento das partes a um conflito insolúvel e a uma ruptura contratual, aniquilando seus objetivos, o que não é desejado por nenhum contratante. (GAVAZONNI, 2008, p. 15)

E no mesmo raciocínio, GAVAZONNI (2008), levanta a questão da flexibilização.

Para preservar contratos comprometidos em sua essência, que se descubram incompletos em seus termos, ininteligíveis, que, em virtude de um evento qualquer, se tornem desequilibrados e injustos, surge para as partes o caminho de rever seus pactos e de adaptá-los para possibilitar as condições inicialmente previstas. (GAVAZONNI, 2008, p. 16)

Ainda para GAVAZONNI (2008, p. 17), “a finalidade maior da renegociação é, sem sombra de dúvida, a obtenção da adaptação contratual e, a partir dela, a continuação do negócio pelas partes.” E com esse entendimento, da devida renegociação, GLITZ E DOS SANTOS (2018), corroboram que, essa medida flexibilize o negócio, para que possa ser estabelecido outra alternativa para com os contratantes, a fim de dar continuidade no contrato.

Ainda que tal cláusula não seja a única medida viável para esse fim, demonstra-se extremamente reveladora de como a relação negocial, para atender aos respectivos interesses envolvidos, não pode ser encarada de forma estática. Somente um contrato dinâmico é capaz de sobreviver a volatilidade da sociedade contemporânea. (GLITZ E DOS SANTOS, 2018, p. 3)

A Cláusula de *Hardship*, tem por finalidade, ser um instrumento para facilitar e possibilitar a adaptação contratual frente a intempéries acometidas no decorrer do contrato, e diante desta celeuma, sua função se atribui a preservação e equilíbrio do negócio.

E para que haja esta maleabilidade no contrato, possibilitando a renegociação contratual, GLITZ E DOS SANTOS (2018), são sucintos ao destacar o objetivo da renegociação.



A cláusula de hardship teria como objetivo buscar a revisão das condições preestabelecidas no contrato que vieram a causar onerosidade excessiva para uma das partes. Se esta desavença não for solucionada, resultaria na resolução contratual. A cláusula vem exatamente para que isto não ocorra, as partes deverão buscar a conservação do contrato por meio da readaptação de seus termos. (GLITZ E DOS SANTOS, 2018, p. 10)

A revista Pensar, do estado de Fortaleza, a qual estuda ciências jurídicas deu amparo ao pensamento de Paula Greco Bandeira (2016), evidenciando que as cláusulas:

impõem às partes o dever de renegociar o contrato diante de determinados eventos supervenientes que abalam a comutatividade estabelecida originariamente no regulamento contratual. Pretende-se adaptar os contratos às novas circunstâncias, preservando o negócio. (BANDEIRA, 2016, p. 1041)

Nesta perspectiva solidaria de apoio, o contrato não disciplina e nem sequer abrange todas as possíveis superveniências, ou mesmo, não cobre toda a fiscalização possível, mas conduz seu conteúdo à renegociação das partes, com o objetivo de adequar o plano de negociação a ser validado ao longo do tempo.

Luiz Gustavo Meira Moser (2004), define que, em tempos de adversidade, casos infortúnios ou mesmo necessidade, a cláusula prima por reduzir os danos que podem resultar a uma das partes toda vez que o contrato sofrer alterações estruturais em seu equilíbrio, tornando flexíveis para à facilitação das avenças.

Nesse sentido, Marcos Cesar Pimentel Junior (2020), corrobora em seu artigo em atenção ao impacto sofrido:

É indiscutível que o cenário atual impactou significativamente o setor econômico, causando, como efeito dominó, o desequilíbrio nas relações contratuais, já que com as determinações de isolamento social e a solidificação da política de trabalho home office os grandes centros comerciais praticamente paralisaram as suas atividades e a oferta que, até então, era relevante vem encontrando grande dificuldade em se reerguer, haja vista a maciça onda de desemprego aliada à insegurança do consumidor, reduzindo, assim, o número de compras. (PIMENTEL JUNIOR, 2020, s.p)



A obrigação de renegociação dos credores passará a ser uma das melhores formas de garantir a proteção contratual, principalmente para grupos desfavorecidos, que é uma medida preventiva para orientar os direitos do consumidor.

No contexto da emergência sanitária internacional, os negócios jurídicos referente aos contratos firmados em que se encontram abalados, se tornaram suscetíveis ao encerramento deste. Ou seja, as negociações se tornaram presentes nas relações contratuais, para que haja a readequação do contrato com o objetivo de manter o mesmo equilíbrio, nos termos contemporâneo ao momento da celebração. (PIMENTEL JUNIOR, 2020)

Vale ressaltar, a essencialidade da cláusula, seja em questões de alteração no âmbito político, como um desastre causado pelas guerras, a própria questão da economia mundial, evidenciando a bolsa de valores, e o que já fora levantado como problema social, a calamidade que permanece pela Pandemia.

Nesse viés, novamente Frederico Eduardo Zenedin Glitz (2020), utilizou essa ferramenta para cobrir os riscos inerentes a fatos de natureza supervenientes, em que abordou a questão da invocação da cláusula crise pandêmica:

Em contratos de longa duração, sujeitos, portanto, às intempéries econômicas e às ironias da vida real, é extremamente útil a previsão de algum tipo de mecanismo de salvaguarda em relação a flutuações do equilíbrio contratual que serviu de premissa para o negócio. (GLITZ, 2020, p. 13/14)

Findando nessa concisa demonstração, tal dispositivo pressupõe as renegociações na execução do contrato em casos infortúnios havendo a boa-fé e solidariedade, que justificam a obrigação das partes de readaptar o seu conteúdo, com o escopo de gerir as superveniências.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Internacional, por sua excelência, versa sobre relações entre Estados e indivíduos de nacionalidades distintas. Por tal fato, utiliza-se deste espaço, no caso dos



contratos internacionais, para a aplicação da Cláusula de *Hardship* quando suceda um fato classificado como acontecimento fundamental capaz de desequilibrar o acertado.

Com o agravamento da crise econômica internacional, gerando instabilidades, e afetando, por consequência, os principais contratos do cenário econômico, os contratos de compra e venda internacional, os quais estabelecem as obrigações, viram suas operações se traduzirem em prejuízos. Surgindo então a necessidade de readaptação de seus contratos às novas condições do mercado, em que no meio da desestabilização e da oscilação, visa o equilíbrio econômico-financeiro e a conservação dos contratos.

Nesse interim, na atual conjuntura de globalização, tendo em conta a extensão dos contratos internacionais de compras e vendas, a inalterabilidade dos contratos que visam proteger os negócios, começa a ser lesivo e danoso para as partes. Ou seja, elimina qualquer possibilidade de adaptação flexível aos termos do contrato.

Nessa esteira, os contratos internacionais incluem um conjunto de direitos e obrigações complexos, incluindo princípios básicos, tendo como norte a liberdade contratual, o contrato obrigatório, a eficácia relativa da convenção e os princípios decorrentes da regulamentação em vigor dos Países que pretendem firmar o acordo.

Diante disso, as Cláusulas de *Hardship* são ferramentas que permitem às partes obter garantias em contratos internacionais, pois permitem que o contrato seja reajustado em casos da ocorrência de eventos externos, imprevisíveis e subsequentes, afetando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, e causando ha uma das partes um prejuízo.

Na mesma linha, cláusula esta foi criada para permitir a renegociação do contrato em face do fato fundamental que provocou o desequilíbrio do contrato, prejudicando a sua execução. Sendo considerado como mudanças significativas na seara contratual, seja por fatores econômicos, sociais, financeiros, jurídicos, técnicos, políticos ou outros, existindo as consequências para ambas as partes.

Desse modo, ajustar o contrato por meio da aplicação de Cláusula de *Hardship* é, sem dúvida, mais benéfico para ambas as partes. Pois garante a continuidade da execução do



contrato nos termos e condições encontrados, evitando, assim, a rescisão do contrato e quaisquer custos inerentes.

Por isso, pode-se pensar nesta cláusula como uma ferramenta que pode equilibrar o contrato lesado, sendo devidamente observado no caso concreto. De tal modo, que lhe torna de grande importância e valia para o andamento destas situações contratuais. Frisando, igualmente, que os contratos carecem de uma maior flexibilidade, pois se encontram em um ambiente globalizado e passíveis de inúmeras variações econômicas, as quais afetarão as condições originais do contrato. Assim, através destas reflexões, é possível tal intervenção para facilitar o reajuste do contrato, de modo que o desequilíbrio, possa ser reorganizado entre as partes envolvidas.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Leonardo Gomes. As particularidades conceituais da cláusula de Hardship. **Revista Jurídica, IJP** - Instituto Jurídico Portucalense, n. 15, 2012.

AQUINO, Leonardo Gomes. **Hardship, o mecanismo de alteração contratual**. Artigo. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4922/hardship> Acesso em: 20 out. 2021.

BANDEIRA, Paula Greco. As cláusulas de hardship e o dever da boa-fé objetiva na renegociação dos contratos. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 3, 2016.

BORGES, Paula. **A cláusula de hardship nos contratos internacionais**. 2015. Disponível em: <https://direitodiario.com.br/clausula-de-hardship-contratos-internacionais/> Acesso em: 16 maio 2021.

COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. **A Obrigação Como Processo**. 1. ed. Editora FGV. 2011.

GAVAZZONI, Adriana. **Renegociação e Adaptação do Contrato Internacional**. 2. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2008. Disponível em: https://www.jurua.com.br/shop_item.asp?id=20773 Acesso em: 19 out. 2021.

GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin; DOS SANTOS, Thaysa Prado Ricardo. **A cláusula de Hardship e o equilíbrio contratual – uma fórmula de justiça e democracia contratual?**. fredericoglitz.adv, 2018. Disponível em: <https://www.fredericoglitz.adv.br/wp->



content/uploads/2018/06/GLITZ__PRADO_-
_Clausula_de_hardship_e_equilibrio_contratual.pdf Acesso em: 19 out. 2021.

GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. **Anotações sobre a cláusula de hardship e a conservação do contrato internacional.** 2005. Disponível em:
<https://jus.com.br/artigos/18378/anotacoes-sobre-a-clausula-de-hardship-e-a-conservacao-do-contrato-internacional> Acesso em: 19 maio 2021.

GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. Contrato internacional na crise: reflexões sobre as cláusulas de força maior e hardship em tempos de Covid-19. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Minas Gerais, v. 48, n. 2, 2020.

LOPES, Rénan Kfuri, **Contrato internacional à luz do direito internacional privado brasileiro.** 2018. Disponível em: <https://www.rkladvocacia.com/contrato-internacional-luz-do-direito-internacional-privado-brasileiro/#:~:text=Os%20elementos%20de%20estranheidade%2C%20ou%20seja%2C%20as%20caracter%3ADsticas,da%20sede%2C%20centro%20das%20principais%20atividades%2C%20foro%2C%20etc.> Acesso em: 19 maio 2021.

MOSER, Luiz Gustavo Meira. **A cláusula de hardship e o contrato interno e internacional.** Artigo científico. 2004.

PIMENTEL JUNIOR, Marcos Cesar. **A cláusula de hardship como dever de renegociação dos contratos.** 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-03/pimentel-junior-clausula-hardship> Acesso em: 16 maio 2021.

QUEIROZ, Débora Moral. **Cláusula de Hardship, você sabe o que é?** 2020. Disponível em: <https://deboramq.jusbrasil.com.br/noticias/789039057/clausula-de-hardship-voce-sabe-o-que-e> Acesso em: 16 maio 2021.

RAPOSO, Antonio Pedro; BARTOLO, Luiza Perrelli. **O covid 19 e a imprescindível tutela jurídica à renegociação dos contratos no direito brasileiro.** Migalhas. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/322363/o-covid-19-e-a-imprescindivel-tutela-juridica-a-renegociacao-dos-contratos-no-direito-brasileiro> Acesso em: 20 out. 2021.

SCARDOA, Renato. **A cláusula de hardship e o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.** Direito Internacional em análise. Editora Clássica. 2015. v. 3.

SIQUEIRA, Bernardo Gonçalves. **Os contratos internacionais e a aplicação das cláusulas de hardship, força maior e de limitação de responsabilidades.** Direito Internacional em análise. Editora Clássica. 2015. v. 3.



STRENGER, Irineu. Aspectos da contratação internacional. **Revista da Faculdade de Direito de São Paulo**, São Paulo, v. 96, 2001.

UNIDROIT. **Princípios do Unidroit**. Disponível em:
<https://www.unidroit.org/instruments/commercial-contracts/unidroit-principles-2016> Acesso em: 25 maio 2021.